

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.017, DE 2009  
(e aos Projetos de Lei nº 685/2003, 1.791/2003, 1.144/2007,  
1.433/2007, 3.335/2008, 3.832/2008, 7.180/2010, 2.348/2011 e  
5.772/2013)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre procedimentos de segurança contra as adulterações da identificação veicular.

EMENDA N°

Acrescente-se o *caput* do art. 126 ao art. 2º do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes ao Projeto, a seguinte redação:

"Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, destinado à desmontagem ou a ser vendido ou leiloado como sucata, deverá requerer a baixa do registro antes da sua destinação final e no prazo de quinze dias após a constatação da sua condição através de laudo, na forma estabelecida pelo Contran, vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi de forma a manter o registro anterior. (NR)"

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado PAULO RAMOS  
Relator

2019-8583-260